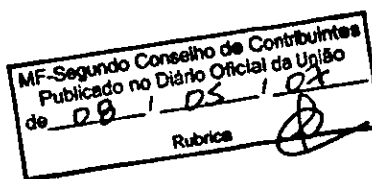




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10670.000697/2004-11
Recurso nº : 129.600
Acórdão nº : 202-17.448

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO GORUTUBA LTDA. – CREDIVAG
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE.

Atendidos os requisitos do art. 10 e não configuradas as hipóteses do art. 59, não há que se falar em nulidade de lançamento formalizado por meio de auto de infração.

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário implica renúncia à via administrativa, suspendendo a exigência do crédito tributário quando comprovada uma das hipóteses legais para tanto.

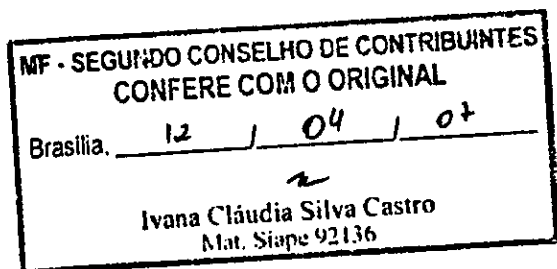
DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

O depósito do montante integral evita a fluência dos juros de mora, a partir da data em que é efetuado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO GORUTUBA LTDA. – CREDIVAG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de apuração encerrados até 30/06/1999, inclusive. Vencidos os



Assinatura

Assinatura

Assinatura

1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

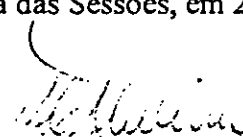
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>04</u> / <u>06</u> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10670.000697/2004-11
Recurso nº : 129.600
Acórdão nº : 202-17.448

Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora) e Antonio Carlos Atulim. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral a Dra. Tatiana Josefovich Belisário, OAB/MG nº 97.486, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000697/2004-11
Recurso nº : 129.600
Acórdão nº : 202-17.448

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sinape 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO GORUTUBA
LTDA. - CREDIVAG

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado auto de infração, fls. 03/15, relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, período de apuração fevereiro de 1999 a março de 2000, com exigência fiscal no montante de R\$ 15.779,62, incluídos os juros de mora.

A Fiscalização aponta a irregularidade fiscal como falta de recolhimento da contribuição no período fiscalizado. A contribuinte ingressou com mandado de Segurança - Processo Judicial nº 2000.38.00.001386-3, na Seção Judiciária Federal de Belo Horizonte - 10ª Vara Federal, com vistas ao reconhecimento do direito de não se sujeitar a cobrança do PIS incidente sobre os atos cooperativos. A liminar foi indeferida e a segurança foi denegada. No recurso de apelação o TRF - 1ª Região - julgou parcialmente procedente a apelação para considerar suspensos os créditos tributários da contribuição, nos termos do art. 151 do CTN, em face do depósito integral dos valores ajuizados.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 152/168, alegando, em síntese:

- os fatos geradores ocorridos até 12/07/1999 encontram-se atingidos pela decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito no tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, dada a inexistência de Lei Complementar de que trata o art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal;

- a nulidade da autuação que violou o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório ao descrever a infração de forma sucinta;

- no mérito, alega que o depósito judicial dos créditos tributários discutidos em juízo tem a função de viabilizar a discussão jurídica da exigibilidade do crédito, protegendo, inclusive, o contribuinte contra atos preparatórios (autuação) e executórios, além de garantir de imediato ao Estado o levantamento imediato do valor, na hipótese de pronunciamento judicial desfavorável ao contribuinte;

- considera absurda a autuação do valor da contribuição depositada em juízo, e ainda mais absurda é a cobrança de juros de mora na hipótese de lançamento apenas para prevenir a decadência;

- em face dos depósitos judiciais realizados não houve descumprimento da obrigação acessória de falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF;

- discorre sobre o entendimento de inconstitucionalidade da incidência da contribuição em relação aos atos cooperados;

- alega ainda inexistência de pressuposto material para incidência do PIS.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000697/2004-11
Recurso nº : 129.600
Acórdão nº : 202-17.448

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

2º CC-MF
Fl.

Ao final requer o acolhimento das preliminares suscitadas ou, caso estas sejam ultrapassadas, o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente caso o entendimento seja pela manutenção do auto de infração, a exclusão do lançamento os juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG apreciou as razões de defesa da impugnante e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência em parte por meio do Acórdão nº 8.180, de 21 de setembro de 2004, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2000

Ementa: PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Os créditos destinados à Seguridade Social, referentes às contribuições provenientes do faturamento e do lucro, submetem-se ao prazo de decadência de dez anos, conforme determinado em lei ordinária específica, ao amparo da faculdade estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário implica renúncia à via administrativa, suspendendo a exigência do crédito tributário quando comprovada uma das hipóteses legais para tanto.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. O depósito do montante integral evita a fluência dos juros de mora, a partir da data em que é efetuado.

Processo Administrativo Fiscal

LANÇAMENTO. NULIDADE. Atendidos os requisitos do artigo 10 e não configuradas as hipóteses do artigo 59, não há que se falar em nulidade de lançamento formalizado por meio de Auto de Infração.

Lançamento Procedente em Parte".

A contribuinte, irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Colegiado no qual repisa os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória.

Consta arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.

qu

P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000697/2004-11
Recurso nº : 129.600
Acórdão nº : 202-17.448

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 04 / 06	2
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente analiso a questão da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Em relação às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social tenho adotado o posicionamento de que o prazo decadencial é o previsto na Lei nº 8.212/91, que definiu em seu art. 45 o prazo de 10 (dez) anos para constituição do crédito tributário. Por esta razão afasto a decadência argüida pela recorrente para os fatos geradores ocorridos até 30/06/1999.

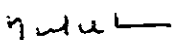
Quanto à preliminar de nulidade da autuação, por falta de descrição dos fatos, deve de plano ser rejeitada. Os fatos descritos pela Fiscalização no corpo do auto de infração dão conta em detalhe da irregularidade fiscal apontada. Ainda mais, a contribuinte em suas peças defensivas demonstra ter absoluta compreensão da matéria objeto da autuação.

Da análise do auto de infração e dos documentos que o acompanham constata-se a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal. Não tendo ocorrido, portanto, nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no art. 59 da referida norma.

Em relação ao mérito, ou seja, sobre o tratamento tributário a ser dado aos atos cooperativos, tal matéria encontra-se *sub judice*, por esta razão acertadamente a decisão recorrida não conheceu da impugnação apresentada, considerando a concomitância da discussão nas esferas judicial e administrativa.

De fato, o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública efetivar o lançamento, por este motivo o crédito foi constituído sem aplicação da multa de ofício.

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000697/2004-11
Recurso nº : 129.600
Acórdão nº : 202-17.448

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 04 / 04	2
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
(DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA)

Ouso divergir da Ilustre Relatora quanto à decadência do PIS, na interpretação dos preceitos inseridos nos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e na Lei nº 8.212/91. Em síntese, em se saber basicamente, qual o prazo de constituição do crédito tributário para as contribuições sociais, se é de 10 ou de 5 anos.

A ciência do auto de infração se verificou em 12/07/2004, exigindo-lhe o PIS, também em período anterior ao prazo dos 5 anos. Defendo ter ocorrido a extinção do crédito tributário, face à figura da decadência para os fatos geradores ocorridos até 06/1999.

Admito que a análise da decadência, em matéria tributária, ganhou especial relevo com alguns julgados ocorridos no passado, provenientes do Superior Tribunal de Justiça, merecendo estudo mais aprofundado, na interpretação dos dispositivos aplicáveis, especialmente quanto aos tributos cujo lançamento se verifica por homologação.

Nesta Câmara há divergências entre os Membros, inclusive no que diz respeito a se houve pagamento ou não. Neste caso, houve registro de terem ocorrido insuficiências no recolhimento do PIS. Importante esclarecer a minha posição consolidada, de que havendo ou não pagamento, a contagem será sempre do fato gerador, conforme esclarecimentos ao longo deste voto.

Tanto a decadência como a prescrição são formas de perecimento ou extinção de direito. Fulminam o direito daquele que não realiza os atos necessários à sua preservação, mantendo-se inativo. Pressupõem, ambas, dois fatores: 1) a inércia do titular do direito; 2) o decurso de certo prazo, legalmente previsto. Mas a decadência e a prescrição distinguem-se em vários pontos, a saber: a) a decadência fulmina o direito material (o direito de lançar o tributo, direito irrenunciável e necessitado, que deve ser exercido), em razão de seu não exercício durante o decurso do prazo, sem que tenha havido nenhuma resistência ou violação do direito; já a prescrição da ação, supõe uma violação do direito do crédito da Fazenda, já formalizado pelo lançamento, violação da qual decorre a ação, destinada a reparar a lesão; b) a decadência fulmina o direito de lançar o que não foi exercido pela inércia da Fazenda Pública, enquanto que a prescrição só pode ocorrer em momento posterior, uma vez lançado o tributo e descumprido o dever de satisfazer a obrigação. A prescrição atinge assim, o direito de ação, que visa a pleitear a reparação do direito lesado; c) a decadência atinge o direito irrenunciável e necessitado de lançar, fulminando o próprio direito de crédito da Fazenda Pública, impedindo a formação do título executivo em seu favor e podendo, assim, ser decretada de ofício pelo juiz.¹

O sujeito ativo de uma obrigação tem o direito potencial de exigir o seu cumprimento. Se, porém, a satisfação da obrigação depender de uma providência qualquer de seu titular, enquanto essa providência não for tomada, o direito do sujeito ativo será apenas latente. Prescrevendo a lei um prazo dentro do qual a manifestação de vontade do titular em

¹ Aliomar Baleeiro – Direito Tributário Brasileiro – 11ª edição – atualizadora: Mizabel Abreu Machado Derzi - Ed. Forense – 1990 – pág. 910).

Maria Teresa Martínez López



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000697/2004-11
Recurso nº : 129.600
Acórdão nº : 202-17.448

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 04 / 01	2
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

2º CC-MF
Fl.

relação ao direito deva se verificar e se nesse prazo ela não se verifica, ocorre a decadência, fazendo desaparecer o direito. O direito caduco é igual ao direito inexistente.²

Enquanto a decadência visa extinguir o direito, a prescrição extingue o direito à ação para proteger um direito. Na verdade a distinção entre prescrição e decadência pode ser assim resumido: A decadência determina também a extinção da ação que lhe corresponda, de forma indireta, posto que lhe faltará um pressuposto essencial: o objeto. A prescrição retira do direito a sua defesa, extinguindo-o indiretamente.

Na decadência o prazo começa a correr no momento em que o direito nasce, enquanto na prescrição esse prazo se inicia no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, já que é nesse instante que nasce o direito à ação, contra a qual se opõe o instituto. A decadência supõe um direito que, embora nascido, não se tornou efetivo pela falta de exercício; a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu por falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida (...).

Feitas as considerações preliminares, há de se questionar primeiramente se o PIS deve observar as regras gerais do CTN ou a estabelecida por uma lei ordinária (Lei nº 8.212/91), posterior à Constituição Federal.

A Lei nº 8.212/91, republicada com as alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica à Cofins, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Dispõem os mencionados dispositivos legais, *verbis*:

"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente".

"Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

² Fábio Fanucchi, "A decadência e a Prescrição em Direito Tributário", Ed. Resenha Tributária, SP, 1976, pp.15/16.

4 w c

7
P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000697/2004-11
Recurso nº : 129.600
Acórdão nº : 202-17.448

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	12	104 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro		
Mat. SIAPE 92136		

2º CC-MF
Fl. _____

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado." (negrito, não do original)

Claro está para mim que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da Seguridade Social de constituir seus créditos. Sabe-se que o INSS não possui competência para constituir crédito relativo ao PIS, competência esta da Secretaria da Receita Federal, por meio de lançamento, segundo as regras do Decreto nº 70.235/72.

Assim, em se tratando de PIS, a aplicabilidade do mencionado art. 45, tem como destinatário a seguridade social, mas as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Oportuno deixar explícito, que em momento algum esta Conselheira afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91 por fazer juízo quanto a ilegalidade ou não dessa lei. Defendo como acima explicitado, e fundamentalmente que o afastamento da Lei nº 8.212/91 se verifica apenas e tão-somente pela impertinência ao caso, conforme acima demonstrado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF tem-se posicionado no sentido de se lhe aplicar as regras do Código Tributário Nacional. A título de exemplo citam-se os Acórdãos nºs CSRF/02-01.786, CSRF/02-01.797, CSRF/02-01.810 e CSRF/02-01.813.

Afastada a aplicação da Lei nº 8.212/91, resta analisar se a contagem deve obedecer ao art. 150, § 4º, ou ao art. 173 do CTN.

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

7.11.11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000697/2004-11
Recurso nº : 129.600
Acórdão nº : 202-17.448

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siage 92136	

2º CC-MF
Fl.

Sobre o assunto, tomo a liberdade de transcrever parte do voto prolatado pelo Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator-Designado no Acórdão CSRF/01-0.370, que acolho por inteiro, onde analisando exaustivamente a matéria sobre decadência, assim se pronunciou:

" (...) Em conclusão :

- a) nos impostos que comportam lançamento por homologação a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;
- b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;
- c) transcorrido cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;
- d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação tácita, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;
- e) as conclusões de 'c' e 'd' acima aplicam-se (ressalvando os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido;
- f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em casos de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-ia que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada."

Ainda sobre a mesma matéria, trago à colação, o Acórdão nº 108-04.974, de 17/03/98, prolatado pelo ilustre Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, cujas conclusões acolho e, reproduzo, em parte:

"Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada 'Modalidades de Lançamento' estando ali previsto, como regra, o que a doutrina convencionou chamar de 'lançamento por declaração' Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000697/2004-11
Recurso nº : 129.600
Acórdão nº : 202-17.448

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbra da incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir '... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento – lançamento por homologação.

Claro está que essa última norma se constituía em exceção, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era exceção virou regra, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o '... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária.

Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a regra da decadência.

De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. (grifo nosso)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 04 / 01	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000697/2004-11
Recurso nº : 129.600
Acórdão nº : 202-17.448

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, in verbis:

'Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação .

Entendo que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, impondo, inclusive, ao sujeito passivo o dever de efetuar o cálculo e apuração do tributo e/ou contribuição, daí a denominação de 'auto-lançamento.'

Registro que a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque é a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN. (grifo nosso)

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define que 'o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa'.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a 'contrário sensu', não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao 'conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado', na linguagem do próprio CTN."

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição para o PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 04 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sape 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000697/2004-11
Recurso nº : 129.600
Acórdão nº : 202-17.448

ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendendo decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativamente ao PIS, para os fatos geradores ocorridos até 30/06/1999, porque a ciência ao auto de infração se verificou somente em 12/07/2004, portanto há mais de cinco anos da ocorrência dos mencionados fatos geradores.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ